

A filiação socioafetiva e seus efeitos sucessórios na legislação brasileira: Aspectos da socioafetividade e do reconhecimento em relação à herança



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-013>

Janáina Pereira de Jesus

Engenheira Civil, graduada pela UNIASSELVI Rio DO Sul; Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI – Campus Rio do Sul.
E-mail: janainajpj@hotmail.com

RESUMO

O instituto da família vem se modificando constantemente, principalmente no que concerne ao reconhecimento do estado de filiação, conseqüentemente, o que acarretará a transmissão dos efeitos jurídicos em igualdade a todos os filhos. Logo, o presente artigo tem como objeto a análise da filiação socioafetiva e a possibilidade ou não do direito de herança dos filhos socioafetivos com base na legislação brasileira. Assim, aborda-se inicialmente o instituto da família, seu conceito e sua evolução histórica, bem como os princípios fundamentais que regem tal instituto. Entre estes, destaca-se o princípio da afetividade, o qual norteia as relações familiares, além de ser tido como regramento do novo direito de família; bem como o princípio da igualdade entre os filhos, sejam eles decorrentes de vínculos biológicos ou socioafetivos. Em seguida, efetua-se o estudo do reconhecimento da filiação socioafetiva,

provenientes de adoção formal ou informal; da inseminação artificial heteróloga, e; da posse de estado da filiação, que demanda maior atenção, visto que requer maiores provas para seu reconhecimento. Na sequência, elucida-se as espécies de sucessão: sucessão legítima e testamentária, bem como as espécies de sucessores. Por fim, estuda-se a possibilidade do reconhecimento do direito de herança à filiação socioafetiva com base na legislação brasileira, levando em consideração o que dispõe o Código Civil, em seu Livro V, Do Direito das Sucessões, bem como o disposto no artigo 227, §6º, da Constituição Federal, que garante a plena igualdade entre todos os filhos, impedindo que haja discriminação do filho que não possui o vínculo biológico, como também o que disciplina os doutrinadores, além do entendimento jurisprudencial a cerca do referido tema. O método de abordagem utilizado na elaboração deste artigo foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi por meio da técnica da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é o Direito de Família e Direito das Sucessões.

Palavras-chave: Filiação Socioafetiva, Herança, Igualdade.

1 INTRODUÇÃO

Com a constantemente modificação do instituto da família, principalmente no que concerne ao reconhecimento do estado de filiação, o que acarretará a transmissão dos efeitos jurídicos em igualdade a todos os filhos, é de fundamental importância analisar o reconhecimento do direito à herança dos filhos havidos por meio do vínculo de afeto. Logo, o presente trabalho visa pesquisar como se dá a filiação socioafetiva e a possibilidade ou não do direito à percepção de herança com base na legislação brasileira.

Diante disso, apresentar-se-á, no Capítulo 2, o direito de família, iniciando-se o estudo pelo instituto da família, apresentando um breve histórico da alteração do conceito de instituição familiar,



bem como os principais princípios do direito de família, já que não é possível a legislação prever todas as situações de fato, sendo necessário o auxílio dos princípios para uma melhor resolução de situações inusitadas.

Além disso, o referido capítulo destaca os conceitos de parentesco e filiação. Também se analisa como ocorre a filiação socioafetiva, já que no Brasil não existe legislação específica sobre o assunto, tal como não está expresso nas legislações vigentes. Todavia, o instituto é bem aceito tanto pela doutrina e como pela jurisprudência.

Para uma melhor compreensão do tema, em seguida, o Capítulo 3 abordará sobre o direito sucessório, apresentando o conceito de sucessão, assim como as espécies de sucessões previstas na legislação brasileira, quais sejam, a sucessão legítima e a sucessão testamentária, subtítulos que também trazem as espécies de herdeiros.

Por fim, o Capítulo 4 dedicar-se-á a compreender o tema central do trabalho: o reconhecimento do direito de herança à filiação socioafetiva na legislação brasileira.

Para tanto, explanar-se-á a igualdade e a equiparação de todos os filhos com base no que dispõe o artigo 227, §6º, da Constituição Federal, que se estende aos efeitos jurídicos, principalmente no que concerne ao direito de sucessão. Além do mais, falar-se-á sobre a possibilidade do direito de herança da filiação socioafetiva com base na legislação brasileira.

Para melhor entendimento, no curso do referido capítulo, apresentar-se-á algumas decisões que demonstram o entendimento da jurisprudência sobre o tema, reafirmando a igualdade instituída pela Lei maior.

O presente artigo encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre o direito de herança da filiação socioafetiva na legislação brasileira.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico e; o levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

2 DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

A família, conceituada como um “grupo de pessoas que partilha ou que já partilhou a mesma casa, normalmente estas pessoas possuem relações entre si de parentesco, de ancestralidade ou de afetividade”¹, está constantemente em evolução, modificando-se e adaptando-se aos costumes do meio social e cultural, bem como redefinindo-se para atender às necessidades da sociedade contemporânea.²

¹ FAMÍLIA. Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/familia/>. Revisto em maio de 2022. Acesso em 13 mar. 2023.

² CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. p. 41.



“Adquire, hoje, capital importância ou significação o conceito de família. Embora não estejam distantes os tempos em que prevaleciam os padrões clássicos de família, nas últimas duas décadas profundas modificações ocorreram”.³ Assim, o instituto familiar convencional, inicialmente construído sobre a base da ideologia patriarcal, visto com propósitos econômicos e devendo ser constituído da união entre o pai, homem tido como um ser supremo, e a mãe, mulher apta a gerar os filhos⁴, já não é mais regra.

Bem explicam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mario Veiga Pamplona Filho que:

[...] na Antiguidade, os grupamentos familiares eram formados, não com base na afetividade (que, como veremos, é o princípio básico do direito de família brasileiro moderno), mas sim na instintiva luta pela sobrevivência (independentemente de isso gerar, ou não, uma relação de afeto).⁵

Nesse sentido, de acordo com Rolf Madeleno:

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio.⁶

Especula-se que remotamente, antes do patriarcado, houve um tempo em que a família foi regida pelo matriarcado, tendo a mãe como autoridade familiar⁷, pois, ante a promiscuidade sexual, não era possível determinar a paternidade de forma segura, sendo atribuída a filiação apenas a linha materna. Desse modo, o patriarcado teria tomado forma após a adoção da monogamia.⁸ À vista disso, Paulo Luiz Neto Lôbo ressalta:

[...] a ordem familiar estabelecida da antiguidade até nossos dias, caracterizada pelo domínio do patriarcado, terá sido precedida por uma outra em que toda a autoridade familiar era confiada à mãe. O parentesco, a autoridade parental e a sucessão eram vinculados à mãe, como ponto de referência. Outros estudos, notadamente na antropologia, denominam esse fenômeno – ainda ocorrente em algumas comunidades – de matrifocal, quando a figura masculina é pouco relevante ou ausente.⁹

Ademais, foi no direito romano que o termo “família” passou a adquirir um significado jurídico.¹⁰ “Em Roma, a família pautava-se numa unidade econômica, política, militar e religiosa, que

³ RIZZARDO, Arnaldo. Direitos de família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 1.

⁴ MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 38.

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 19.

⁶ MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 38.

⁷ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias – Volume 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 9.

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 20.

⁹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias – Volume 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 9.

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 20.



era comandada sempre por uma figura do sexo masculino, o *pater familias*".¹¹ Nesse momento, nem mesmo a consanguinidade prevalecia, o que determinava a relação de parentesco era a sujeição ao chefe da família.¹²

“Com a decadência do Império Romano e o crescimento do Cristianismo, houve uma gradativa alteração do significado da família”.¹³ Assim, a família, naquele tempo cristão, amparou-se no modelo patriarcal concebido pela Igreja e pela sociedade.¹⁴ Na concepção de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mario Veiga Pamplona Filho:

[...] tal modelo se tornou hegemônico na sociedade ocidental, passando da Antiguidade para a Idade Média, até chegar à Idade Moderna, marginalizando potencialmente outras modalidades de composição familiar.

Perdurou, assim, como formato predominante e estanque por séculos, até que, com o advento da Revolução Industrial, em meados do século XVIII, uma nova alteração começou a ser vislumbrada.¹⁵

A partir do século XIX, o único formato de família conhecido ficou abalado. Com a revolução industrial, a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando de ser exclusivamente mãe e esposa, revolucionando o papel dos entes familiares.¹⁶ Dessa maneira, “as extensas e profundas transformações ocorridas no decorrer do século XX viabilizaram a explicitação social de diversas formas de relacionamentos interpessoais”.¹⁷

Ante a revolução que ocorreu no século XX, Rodrigo da Cunha Pereira e Edson Fachin elucidam que:

Com o declínio do patriarcalismo, a família perdeu sua força como instituição e hierarquia rígida, ficou menos patrimonialista, deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do amor e do companheirismo, e um centro formador e de desenvolvimento do sujeito, de sua dignidade, de sua humanidade e humanização.¹⁸

Destarte, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mario Veiga Pamplona Filho explicam que:

A simples observação da realidade que nos cerca permite ver, que, neste momento, reconhecido como de “pós-modernidade”, há uma variada gama de arranjos familiares que se enquadram

¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 20.

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 20.

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 20.

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 20.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 20.

¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 20.

¹⁷ CALDERÓN, Ricardo. Princípio de Afetividade no Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. p. 6.

¹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. Direito das famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 19.



na tutela jurídica constitucionalizada da família, com os olhos voltados para um evidente e contínuo processo de dessacralização e despatrimonialização do Direito de Família.¹⁹

Assim, os sentimentos tidos em menor grau de relevância passam a ser elevados no âmbito familiar. Isto, porque a família tem como “[...] função atual: a comunhão de vida afetiva. Desse modo, enquanto esta houver, haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração e no propósito comum”.²⁰ Paulo Luiz Neto Lôbo, aponta que:

Em comparação com a chamada “família tradicional”, ou patriarcal, que prevaleceu até às primeiras décadas da segunda metade do século XX, a família atual tem de lidar com grandes transformações, como o reconhecimento jurídico amplo das entidades familiares, a igualdade total entre os filhos de qualquer origem, a liberdade de constituir e dissolver uniões familiares, a reconfiguração da autoridade parental concebida como complexo de direitos e deveres recíprocos, a guarda compartilhada ou exclusiva de filhos pelos pais separados, o alcance e os limites dos alimentos e das compensações econômicas, as disputas parentais, as famílias concebidas ou ampliadas com técnicas reprodutivas, as multiparentalidades, o direito ao conhecimento genético e a parentalidade socioafetiva e outros desafios emergentes das relações de famílias.²¹

Ante tantos desafios, necessária se faz a manutenção das normas jurídicas para garantir os direitos e regular os deveres nessa seara. Em que pese tratar-se de um direito subjetivo público, o qual cabe ao Estado, por meio de sua Constituição, zelar pela proteção²², “mesmo os modelos de entidades familiares lembrados pela Constituição Federal de 1988 não abarcam a diversidade familiar presente na contemporânea sociedade brasileira, cujos vínculos provêm do afeto (feitos um para o outro) [...]”.²³

Entretanto, Dimas Messias de Carvalho, pontua a inclusão de modificações significativas adotadas pela Constituição Federal, quais sejam:

a) *igualdade em direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal* (art. 226, § 5º), reproduzindo o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I); b) *igualdade absoluta dos filhos* (art. 227, § 6º), sem importar a origem e vedando-se qualquer forma de discriminação; c) *pluralidade dos modelos de família* (art. 226, §§ 1º, 3º e 4º).²⁴

Tais ajustes também merecem atenção das leis especiais e do Código de Civil, o qual carece de revisão nos assuntos atinentes ao ramo de família.²⁵ Daí a importância dos princípios, que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, nortearem também o ramo do Direito de Família.

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 21.

²⁰ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias – Volume 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 9.

²¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias – Volume 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 9.

²² LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias – Volume 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 9.

²³ MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 38.

²⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. p. 45.

²⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. p. 45.



2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Tendo em vista a peculiaridade das situações fáticas, torna-se impossível querer e até mesmo deixar a cargo do legislador prever regras para todas as situações inimagináveis de fatos havidos em cada família. Dessa forma, a utilização dos princípios torna-se essencial.²⁶

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Disposto, como fundamento do Estado democrático de direito, no artigo 1º, inc. III²⁷, da CF/1988, além de ser mencionado no art. 226, §7º²⁸, da referida norma, o princípio da dignidade da pessoa humana apresenta nuances em sua interpretação. Para melhor compreensão, deve ser examinado no contexto social em que o indivíduo se encontra inserido.²⁹

Contudo, primordialmente, visa garantir as necessidades vitais, estabelecendo o direito dos indivíduos de usufruírem, ao menos, de condições mínimas e básicas nos campos da vida, do corpo e da saúde.³⁰ Dessa forma, na seara do direito de família deve ser garantido o mínimo existencial para a sobrevivência dos membros da unidade familiar.³¹ Mas, “mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias — estatais ou particulares — na realização dessa finalidade”.³²

Rolf Madaleno preleciona que:

O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar.³³

Assim, cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar aos membros mais vulneráveis, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso, uma vida digna, com moradia salubre, alimentação e

²⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. p. 97.

²⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

²⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

²⁹ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1057.

³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 30.

³¹ NADER, Paulo. Curso de direito civil, V. 5: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. p. 22.

³² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 30.

³³ MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 86.



cuidados com a higiene adequados. Além de, assegurar a inserção e participação destes na comunidade.³⁴

2.2.2 Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade familiar repercute do objetivo fundamental previsto no art. 3º, inc. I³⁵, da CF/1988.³⁶ “esse princípio não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar”³⁷, visando assegurar a assistência afetiva, moral e material.

Para o doutrinador Flávio Tartuce:

Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.³⁸

Além de demandar o respeito recíproco, demanda a mútua assistência e o dever de cooperação entre os membros familiares, seja na constância do casamento, na guarda e educação dos descendentes, no sustento familiar e, até mesmo, no amparo aos descendentes.³⁹ No meio familiar a empatia deve prevalecer entre os semelhantes, de modo que haja harmonia entre todos para se ajudarem e serem ajudados sempre que necessário.

2.2.3 Princípio da igualdade entre filhos

Tal princípio advém do art. 227, §6º, da CF/1988, que assim dispõe: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”⁴⁰, assim como do art. 1.596, do CC, *in verbis*: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.⁴¹

³⁴ MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 85/86.

³⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

³⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1061.

³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 37.

³⁸ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1061.

³⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. Direito das famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 102.

⁴⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

⁴¹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.



A distinção entre os filhos havida até pouco tempo, foi superada com o advento do novo Código Civil e a Emenda Constitucional nº 65, de 2010, afastando a discriminação entre os filhos biológicos, havidos na constância do casamento ou fora dele, e filhos havidos por meio de outros vínculos.

Como explicita Flavio Tartuce:

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões *filho adulterino*, *filho incestuoso*, *filho ilegítimo*, *filho espúrio* ou *filho bastardo*. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo *filho havido fora do casamento*, eis que, juridicamente, todos são iguais.⁴²

Nesse contexto, Carlos Roberto Gonçalves faz uma importante observação:

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.⁴³

O tratamento passa a ser igualitário não só na esfera afetiva, mas também no que tange aos reflexos jurídicos, garantindo um mínimo essencial a todos os filhos, sem quaisquer distinções.

2.2.4 Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros

A CFRF/1988 rege em seu art. 5º, inc. I⁴⁴, a igualdade entre homens e mulheres, a qual se estende para as relações familiares, pois enuncia o art. 1.511, do CC, que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”⁴⁵. Assim, na sociedade moderna, passou-se a adotar a expressão “poder familiar” para substituir o que antes era denominado de “pátrio poder”, por conseguinte o regime obsoleto da hierarquia foi substituído pelo regime do companheirismo e da colaboração.⁴⁶

Com o fim do poder marital e a revolução no campo social, a responsabilidade atribuída anteriormente ao marido, já não se coaduna com a realidade⁴⁷, de modo que “o dever de prover à

⁴² TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1061/1062.

⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 6: direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 24.

⁴⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

⁴⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1062.

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. V. 5. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 15.



manutenção da família deixou de ser apenas um encargo do marido, incumbindo também à mulher, de acordo com as possibilidades de cada qual (art. 1.568)⁴⁸.

Evidentemente, uma vez que a CFRF/1988, em seu art. 226, §3º, reconhece a união estável como entidade familiar, tal igualdade se estende e deve estar presente de igual forma nesta instituição.⁴⁹

Rolf Madaleno, vai além, ao inferir que:

Essa igualdade dos cônjuges e não só deles, pois a igualdade é das pessoas, e nem mais precisa ser civilmente casado para merecer tratamento igualitário nas relações afetivas; é, sobretudo, uma isonomia ostentada no fundamento supremo do Estado Democrático de Direito da Carta da República brasileira, de defesa da dignidade humana, traduzida pela solidariedade econômica dos cônjuges, que passam a contribuir com o seu trabalho no atendimento das necessidades do seu grupo familiar e outras diretivas também proclamadas pelo calor da progressão isonômica [...].⁵⁰

Por fim, com o poder familiar ficando concomitantemente a cargo dos pais, em sendo impossível sanar eventual divergência de forma amigável, é assegurado recorrer ao juiz para solução do desacordo, nos termos do parágrafo único, do art. 1.631, do CC⁵¹.

2.2.5 Princípio da não intervenção ou da liberdade

Atrelado ao princípio da igualdade, o princípio da liberdade permite ao indivíduo constituir e extinguir a entidade familiar livre de qualquer coerção parental ou estatal. Os membros familiares ficam livres para elegerem seus companheiros, escolherem o regime de casamento, adquirirem bens, formarem seus filhos, dentre outros.⁵² Todavia, essa adoção da contemporaneidade, nem sempre foi assim. De acordo com Paulo Luiz Neto Lôbo:

[...] somente a CF/1988 retirou definitivamente das sombras da exclusão e dos impedimentos legais as entidades não matrimoniais, os filhos ilegítimos, enfim, a liberdade de escolher o projeto de vida familiar, em maior espaço para exercício das escolhas afetivas. O princípio da liberdade, portanto, está visceralmente ligado ao da igualdade.⁵³

Ante tal liberdade, o conceito de família foi ampliado e o pressuposto de casamento entre o homem e a mulher deixou de ser obrigatório, permitindo que as instituições familiares atuais sejam

⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 6: direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 23.

⁴⁹ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1062.

⁵⁰ MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 86.

⁵¹ Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

⁵² LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias – Volume 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 33

⁵³ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias – Volume 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 33



constituídas por: um pai, uma mãe e seu(s) filho(s); um pai e seu(s) filho(s); uma mãe e seu(s) filho(s); dois pais e seu(s) filho(s); duas mães e seu(s) filho(s), dentre outras variações.⁵⁴

2.2.6 Princípio do maior interesse da criança ou do adolescente

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, toda pessoa menor de 12 anos de idade é considerada criança. Já, aqueles entre 12 e 18 anos completos, são considerados adolescentes⁵⁵. Assim, em atenção à garantia do princípio do maior interesse da criança ou do adolescente, o referido Estatuto figura paralelamente com os artigos 227, *caput*⁵⁶, e 229⁵⁷, ambos da CFRF/1988.

Por oportuno, além das normativas supramencionadas, em observância a garantia do desenvolvimento integral, no ano de 2016, foi sancionada a Lei nº 13.257, a qual dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, aquela abrangida até os 6 anos de idade completos. Ainda, atrelado à proteção integral conferida pelas referidas normas, regulamenta o CC em seus artigos 1.583 e 1.584, o princípio do melhor interesse da criança, extremamente utilizado para nortear a guarda durante a dissolução da união conjugal.⁵⁸

À vista disso, em síntese, o aludido princípio “[...] permite o integral desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflituosas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visita etc”.⁵⁹ Além disso, “[...] tornou-se tão fundamental e norteador para toda e qualquer questão relativa à infância e juventude que ele se desdobra e reforça no Princípio da Proteção Integral e da Absoluta Prioridade”.⁶⁰

2.2.7 Princípio da função social da família

A função social da família sofreu alterações ao longo da história, deixando no passado a função política e econômica, além de transferir para a sociedade parte das funções: educativa, de assistência

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 6: direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 25.

⁵⁵ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

⁵⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

⁵⁷ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

⁵⁸ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1064.

⁵⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. V. 5. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 16.

⁶⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. Direito das famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 90.



e de segurança.⁶¹ Logo, na sociedade atual, “[...] a funcionalização social da família significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um”.⁶²

Todavia, para haver o respeito individualizado, é premente que “[...] as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade”.⁶³ Isto, pois, é comum que, ante à divergência cultural, determinados valores sejam sopesados em detrimento de outros.

Enfim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mario Veiga Pamplona Filho frisam que:

[...] a principal função da família é a sua característica de meio para a realização de nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro.⁶⁴

Dessa forma, a função social da família está cada dia mais associada ao bem-estar de seus membros. Principalmente, com ênfase na harmonia da coabitação.

2.2.8 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade, “com os princípios da dignidade humana, solidariedade e responsabilidade, constitui a base de sustentação do Direito de Família”.⁶⁵ De acordo com os doutrinadores Rodrigo da Cunha Pereira e Edson Fachin:

No Brasil, o primeiro autor a traduzir e introduzir esse novo valor jurídico foi o jurista mineiro João Baptista Villela, em seu texto A desbiologização da paternidade que lançou as bases para a compreensão da paternidade socioafetiva. Depois, em Liberdade e família (Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, 1980) e em vários outros trabalhos, ele consolida essas noções, especialmente com sua frase “O amor está para o Direito de Família, assim como a vontade está para o Direito das Obrigações”.⁶⁶

Apesar de nortear as relações familiares, não se encontra expressamente delimitado no ordenamento jurídico brasileiro, pois, tendo em vista que se fundamenta na relação de afeto, carinho e amor entre os membros das famílias, seria um equívoco tal delimitação.⁶⁷ Dessa forma, a afetividade está implícita no texto legislativo.

⁶¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 39.

⁶² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 39.

⁶³ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1068.

⁶⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 39.

⁶⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. Direito das famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 99.

⁶⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. Direito das famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 100.

⁶⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 35.



A iniciar pela CFRF/1988, que ao afastar a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos para garantir a igualdade de direitos entre eles, colocou fim aos tratamentos discriminatórios, evidenciando como o princípio está inserido em suas disposições de forma implícita.⁶⁸

Para Ricardo Calderón, após o reconhecimento pela lei maior:

A partir de então doutrina, jurisprudência e o legislador ordinário devem atentar para a relevante temática da afetividade quando do trato de institutos e categorias relativas à família. Não sem motivo, o tema foi tratado com profundidade e intensidade cada vez maior, bem como a remissão à afetividade passou a ser recorrente nos diversos diplomas legislativos.⁶⁹

Assim, no patamar das normas infraconstitucionais, “[...] podemos citar as normas protetivas da criança e do adolescente, que, em inúmeras passagens, toma por base o afeto como vetor de orientação comportamental dos pais ou representantes [...]”.⁷⁰

Ademais, “[...] é interessante apenas deixar claro que a afetividade é um dos principais regramentos do Novo Direito de Família que desponta e que a parentalidade socioafetiva é uma tese que ganha força na doutrina e na jurisprudência”⁷¹, já que a família contemporânea tem se amoldado cada vez mais na afetividade no intuito de tornar a convivência agradável.⁷²

Nesse sentido, “a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida”.⁷³ Além disso, “o afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis.”⁷⁴

Superados os princípios considerados como principais pelos doutrinadores, passa-se a tratar da filiação.

2.3 DA FILIAÇÃO

Dentre tantas peculiaridades, faz-se necessário, sem delongas, apresentar a distinção dos conceitos de parentesco e filiação, bem como expor brevemente o histórico do início do reconhecimento da filiação socioafetiva.

⁶⁸ CALDERÓN, Ricardo. Princípio de Afetividade no Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. p. 52.

⁶⁹ CALDERÓN, Ricardo. Princípio de Afetividade no Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. p. 54.

⁷⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 35.

⁷¹ TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. V.5. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 27.

⁷² MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 138.

⁷³ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias – Volume 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 35

⁷⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. Direito das famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 100.



2.3.1 Do parentesco e da filiação

No âmbito do Direito brasileiro, o conceito de “parentesco” sofreu alterações ao longo dos anos e, atualmente, é tido como o vínculo, seja ele natural ou civil, que une as pessoas⁷⁵. “Talvez seja possível conceituar parentesco como um **vínculo** que une pessoas em uma **mesma estrutura familiar**, seja em razão de **ancestralidade**, de **socioafetividade** ou de **casamento ou união estável**”.⁷⁶

Para mais, o parentesco natural decorre do nascimento de indivíduos do mesmo tronco ancestral, com a mesma ligação genética e o mesmo vínculo sanguíneo. Ao passo que o parentesco civil se originará de outras formas, distintas daquelas⁷⁷. No entendimento de Elpídio Donizetti e Felipe Quintella:

[...] parentes naturais são os que nascem parentes, vez que compartilham elementos genéticos, enquanto parentes civis são os que se tornam parentes pelo casamento ou pela união estável – chamados de parentes por afinidade – e os que se tornam parentes por desenvolver uma relação socioafetiva, como ocorre com a adoção.⁷⁸

Flávio Tartuce ressalta a inclusão de outras formas de parentesco civil:

Tradicionalmente, no que tange ao parentesco civil, este sempre foi relacionado com a adoção, como sustentam os doutrinadores antes transcritos. Entretanto, diante dos progressos científicos e da valorização dos vínculos afetivos de cunho social, devem ser reconhecidas duas outras formas de parentesco civil. A primeira é concernente à *técnica de reprodução assistida heteróloga*, efetivada com material genético de terceiro, sêmen ou óvulo captado em clínica especializada, presente o vínculo parental quanto às pessoas que planejaram a técnica. A segunda forma de parentesco civil é a *parentalidade socioafetiva*, fundada na *posse de estado de filhos*.⁷⁹

No que tange ao termo “filiação”, “em suma, trata-se da relação jurídica existente entre os pais e os filhos”.⁸⁰ Conforme, Paulo Luiz Neto Lobo:

Sob o ponto de vista do direito brasileiro, a filiação não é haurida da natureza. Por ser uma concepção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, o direito a considera como um fenômeno abrangente da origem biológica, que antes detinha a exclusividade, e de outras origens não biológicas.⁸¹

Como dito alhures, mudanças ocorreram na sua interpretação, uma vez que, antes da CFRF/1988, havia distinção entre a filiação legítima e ilegítima. Todavia, com o advento da carta

⁷⁵ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1214.

⁷⁶ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso de direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2021. E-book. p. 939.

⁷⁷ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1215.

⁷⁸ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso de direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2021. E-book. p. 939.

⁷⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. V.6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 143.

⁸⁰ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. V.6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 143.

⁸¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito Civil: Famílias – Volume 5*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 103.



magna em vigor, tal distinção passou a ser proibida, recaindo a igualdade de direitos sobre todos os filhos, sejam eles decorrentes de vínculo consanguíneo ou socioafetivo.⁸²

Não obstante, o ECA⁸³, bem como o CC⁸⁴ de 2002 reiteraram o texto legal⁸⁵. “desse modo, a terminologia do Código de 1916, filiação legítima, ilegítima e adotiva, de vital importância para o conhecimento do fenômeno, passa a ter conotação e compreensão didática, histórica e textual e não mais essencialmente jurídica”.⁸⁶ Superados esses pontos, ato contínuo, passa-se a tratar da filiação socioafetiva.

2.3.2 Da filiação socioafetiva

Como mencionado anteriormente, após o reconhecimento da igualdade entre os filhos pela CFRF/1988, e tendo por base os princípios que regem o direito de família, a filiação socioafetiva foi bem recepcionada e defendida tanto pela doutrina como pela jurisprudência, mesmo que ainda não reconhecidas totalmente pelo ordenamento jurídico brasileiro.⁸⁷

Ante o novo conceito de família, reconhecendo as famílias socioafetivas, para atender a sociedade contemporânea, surge uma nova modalidade de filiação, a filiação socioafetiva, a qual “é a filiação de origem não biológica, recepcionada pelo direito”.⁸⁸ Emilia da Silva Piñeiro apud Dias esclarece que:

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva.⁸⁹

Nesse sentido Rolf Madaleno salienta tratar-se de:

[...] um vínculo de filiação construído pelo livre desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação

⁸² DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso de direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2021. E-book. p. 942.

⁸³ Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 03 mai. 2023.

⁸⁴ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mai. 2023.

⁸⁵ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso de direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2021. E-book. p. 942.

⁸⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família e Sucessões. V.5. 22 ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2022. E-book. p. 210.

⁸⁷ MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 580.

⁸⁸ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias – Volume 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 109.

⁸⁹ PIÑEIRO, Emilia da Silva. A filiação no ordenamento jurídico brasileiro com enfoque no vínculo socioafetivo: artigo. Rio Grande-RS: Acadêmica, 2016. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/a-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-com-enfoque-no-vinculo-socioafetivo/#:~:text=O%20direito%20de%20fam%C3%ADlia%20brasileiro,afeto%20entre%20pais%20e%20filhos](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/a-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-com-enfoque-no-vinculo-socioafetivo/#:~:text=O%20direito%20de%20fam%C3%ADlia%20brasileiro,afeto%20entre%20pais%20e%20filhos.). Acesso em: 03 mai. 2023.



biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente.⁹⁰

Ou seja, a filiação socioafetiva origina-se da relação de afeto entre determinadas pessoas (pais e filhos), em que não há o fornecimento de material genético, todavia decorre do amor, dos laços de afeto e da plena convivência. É uma nova categoria de filiação, a qual revela um direito de família mais compassivo.⁹¹

De acordo com Paulo Luiz Neto Lobo:

Exsurtem do CC/2002 as seguintes espécies legais de filiação socioafetiva ou não biológica, em sentido amplo:

- (1) Adoção de crianças, adolescentes e de adultos, sempre judicialmente (arts. 1.596 e 1.618, com envio ao ECA, que concentrou a disciplina da adoção de crianças e adolescentes);
- (2) Filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, com sêmen de terceiro, desde que com prévia autorização do marido, em relação a este (1.597, V). A origem do filho, em face aos pais, é parcialmente biológica, pois o pai é exclusivamente socioafetivo, jamais podendo ser contraditada por investigação de parentalidade ulterior;
- (3) Posse de estado de filiação (art. 1.605), ou filiação socioafetiva em sentido estrito, sendo esta espécie a mais exigente de prova (começo de prova por escrito, ou resultante de “veementes presunções resultantes de fatos já certos”), que tem concentrado a atenção da doutrina e da jurisprudência.⁹²

Já para Flávio Tartuce:

*A primeira hipótese em que se tem admitido a parentalidade socioafetiva envolve os casos de adoção à brasileira, presente quando um homem registra de forma espontânea um filho como seu, mesmo sabendo não sê-lo (ou tendo dúvidas a respeito disso). Concretizado pelo tratamento e pela reputação, não poderá ser desfeito o vínculo de afeto, tido como inquebrável.*⁹³

Esse é o entendimento, inclusive, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, em recente decisão, desproveu um recurso de apelação de ação negatória de paternidade, uma vez que ficou comprovada o vínculo socioafetivo entre a infante e o pai mesmo não havendo paternidade biológica:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE PROPOSTA PELO PAI REGISTRAL CONTRA A FILHA MENOR, ATUALMENTE COM DOZE ANOS DE IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. EXAME GENÉTICO DE DNA JUNTADO COM A EXORDIAL. INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. REGISTRO DE NASCIMENTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE QUE SOMENTE PODE SER DERRUÍDA PROVANDO-SE FALSIDADE OU ERRO, ALIADO À INEXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO. REQUISITOS CUMULATIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL E ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REFERIDOS PRESSUPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. CONSTATAÇÃO DE

⁹⁰ MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 579.

⁹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 226.

⁹² LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias – Volume 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 109.

⁹³ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. V.6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 200.



QUE O RECORRENTE, QUANDO DECLAROU A PATERNIDADE DA INFANTE NO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, TINHA CIÊNCIA DE QUE ELA PODERIA NÃO SER SUA FILHA BIOLÓGICA, A PAR DO BREVE RELACIONAMENTO HAVIDO COM A GENITORA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO IRREVOGÁVEL. ESTUDO PSICOSSOCIAL QUE TAMBÉM REVELOU FORTE VINCULAÇÃO AFETIVA DA MENOR EM RELAÇÃO AO APELANTE, ASSIM COMO QUE ESTE SEMPRE TRATOU A ADOLESCENTE COMO FILHA, POR APROXIMADAMENTE DEZ ANOS, ATÉ A REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA E O INGRESSO DA PRESENTE AÇÃO. LAÇOS AFETIVOS QUE, UMA VEZ FORMADOS, NÃO SE ROMPEM PELA INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA, TAMPOUCO PELA DIFICULTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNA IMPELIDA PELA GENITORA. PREPONDERÂNCIA DO SUPERIOR INTERESSE DA MENOR. ALEGAÇÃO DE QUE A ADOLESCENTE MERECE POSSUIR O REGISTRO DO PAI BIOLÓGICO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. MULTIPARENTALIDADE REGISTRAL RECONHECIDA PELO STF E STJ. DIREITOS DA MENOR PRESERVADOS. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA NO MESMO RUMO. SENTENÇA IRRETOCADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5017160-58.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 29-09-2022).⁹⁴ (Grifo nosso).

Ademais, a título de exemplo, Flávio Tartuce, ainda, explica:

[...] se um marido, depois de quinze anos de convivência, descobre que o filho de sua mulher não é seu filho, diante de exame de DNA feito em laboratório, não poderá mais desconstituir a filiação, pois a afetividade, nessa hipótese, prevalece sobre o vínculo biológico.⁹⁵

Nesse sentido, em recente acórdão proferido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, o qual negou provimento ao pedido de desconstituição de registro civil cumulada com negatória de paternidade, o qual alegava ausência de vínculo biológico entre os pais e a filha, não só deixa claro, como também trás à tona o reconhecimento, pelo STF, do valor jurídico da afetividade nas relações de parentesco:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA CONSOLIDAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES. INCONFORMISMO DOS AUTORES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO. [...]. 4. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico de repercussão geral (RE 898.060/SC), reconheceu o valor jurídico da afetividade para a constituição de vínculos de parentesco, admitindo, inclusive, a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica (multiparentalidade). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.526.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)⁹⁶ (Grifo nosso).

⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação: 5017160-58.2021.8.24.0038, Relator: Luiz Felipe Schuch. Data de Julgamento: 29/09/2022, 4ª Câmara de Direito Civil. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 12 mai. 2023.

⁹⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. V.6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 200.

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial: 1526268 RJ, Relator: Ministro Raul Araújo. Data de Julgamento: 28/02/2023, T4 – Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 06/03/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402581920&dt_publicacao=06/03/2023. Acesso em: 04 mai. 2023.



Ainda, extrai-se do inteiro teor do referido julgado a decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Interposta apelação, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do acórdão assim ementado: "*Apelação cível. Adoção à brasileira. Duplo registro. Sobreposição da relação sócio afetiva sobre a registral. Em que pese a situação de conflito de interesses que se instalou entre as partes, seja em razão do ajuizamento da presente demanda, seja antes mesmo disso, com o desgaste da relação afetiva, não há como se negar a configuração de um estado de pessoa que não pode ser desfeito pelo viés tão somente da formalidade processual. O relacionamento estabelecido entre pais e filha já está consolidado no campo do afeto e lá deve permanecer. Improcedência dos pedidos. Reforma da sentença.*" (e-STJ, fl. 526).⁹⁷ (Grifo nosso).

A segunda hipótese de reconhecimento de parentalidade socioafetiva diz respeito aos padrastos e madrastas, enteados e enteadas, situações em que há um parentesco por afinidade.⁹⁸ Entretanto, Flávio Tartuce complementa:

[...] em tais relacionamentos, é forçoso defender, na linha da decisão do STF, que devem emergir direitos e deveres dos padrastos e madrastas, com grandes repercussões práticas no meio social, inclusive no âmbito sucessório. Ora, se a existência de vínculo socioafetivo não afasta o reconhecimento da filiação biológica, o inverso também é verdadeiro. Em outras palavras, a paternidade biológica anterior não afasta uma parentalidade socioafetiva posterior.⁹⁹

A terceira hipótese de reconhecimento de parentalidade socioafetiva refere-se à possibilidade de o sujeito propor uma ação declaratória de parentalidade socioafetiva.¹⁰⁰ Flávio Tartuce cita como exemplo:

"[...] imagine-se a situação de alguém que cria, como seu, um filho cujo pai biológico não consta do registro. Após a concretização da posse de estado de filhos, parece ser totalmente viável uma ação proposta pelo *filho social* para a inclusão de seu pai socioafetivo no registro civil".¹⁰¹

Cumprido o objetivo do presente capítulo, tendo em vista que, diante da igualdade entre os filhos, o reconhecimento da filiação socioafetiva gera efeitos jurídicos, como o direito de herança, tema principal do presente trabalho, necessário se faz apresentar primeiro as espécies de herança previstas na legislação brasileira, para, após, abordar sobre o direito sucessório conferido à filiação socioafetiva.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial: 1526268 RJ, Relator: Ministro Raul Araújo. Data de Julgamento: 28/02/2023, T4 – Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 06/03/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402581920&dt_publicacao=06/03/2023. Acesso em: 04 mai. 2023.

⁹⁸ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. V.6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 203.

⁹⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. V.6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 203.

¹⁰⁰ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. V.6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 205.

¹⁰¹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. V.6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 205.



3 DO DIREITO SUCESSÓRIO

3.1 CONCEITO DE SUCESSÃO

A sucessão pode ser encontrada em vários ramos do direito, uma vez que não é exclusiva do direito sucessório. Em breve síntese, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. [...] No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cuius* ou autor da herança a seus sucessores.¹⁰²

Sobrevindo o fim da pessoa natural, a titularidade do patrimônio do *de cuius*, isto é, os direitos e as obrigações, são transmitidos aos sucessores. Como bem explica Arnaldo Rizzardo, no direito sucessório:

[...] opera-se a sucessão em que acontece um modo especial de aquisição, consistente na transmissão dos bens de uma pessoa já falecida a uma ou mais pessoas vivas. A sucessão, aqui, é sinônimo de herança. E para distingui-la de qualquer modalidade de outras sucessões, diz-se “sucessão hereditária”.¹⁰³

No entanto, mesmo que a sucessão se dê após a morte, ela poderá decorrer da manifestação de vontade por meio de testamento feito ainda em vida ou, em não havendo o documento hábil, por disposição de lei.¹⁰⁴ Desse modo, “dentro da ideia de transmissão hereditária é que surge o conceito de Direito das Sucessões”.¹⁰⁵

No ordenamento jurídico brasileiro, o Direito das Sucessões é regulado pelo último livro do Código Civil de 2002, o Livro V, o qual traz as diretrizes da sucessão legítima e testamentária a seguir expostas.

3.2 ESPÉCIES DE SUCESSÃO

Consoante dispõe o CC brasileiro¹⁰⁶, a sucessão pode ocorrer através de lei, como também por disposição de derradeira vontade. A sucessão que decorre de lei denomina-se *legítima*, enquanto que a sucessão que se dá por disposição de última vontade é identificada como *testamentária*. À seguir, explicar-se-á as duas espécies de sucessão.

¹⁰² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 19/20.

¹⁰³ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 1.

¹⁰⁴ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. *Curso de direito civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2021. E-book. p. 1032.

¹⁰⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões. V.6. 16. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 1.

¹⁰⁶ Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 mai. 2023.



3.2.1 Sucessão Legítima

A sucessão legítima, em apertada síntese, é aquela que provém de lei. Ou seja, nessa modalidade de sucessão a própria lei define quem são os sucessores.¹⁰⁷ Ademais, “[...] prevalece a sucessão legítima se o morto não deixou testamento, e o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento, e bem assim se o testamento caducar ou for julgado nulo”.¹⁰⁸

Cabe ressaltar que a sucessão legítima possui caráter subsidiário, isso porque tal modalidade sucessória irá ocorrer somente se o testamento for inválido ou caducar, ou se não houver sequer a existência de um testamento, como também quanto aos bens que deste não fizerem parte.¹⁰⁹ Aliás, importa destacar que “não significa ter de aplicar a sucessão da lei ou a sucessão testamentária, com a escolha de uma ou de outra espécie de sucessão, ou que uma delas incide no lugar da outra, haja vista que ambas as espécies de sucessões podem coexistir plenamente [...]”.¹¹⁰

Nesta mesma linha de raciocínio, Arnaldo Rizzardo pontua:

Na chamada sucessão legítima, discriminam-se aqueles que devem receber a herança, numa ordem de preferência que os contemplados excluem os demais. Mas não se impede a coexistência com a sucessão testamentária, posto que os bens não compreendidos no testamento são partilhados aos outros herdeiros, conforme art. 1.829 do Código Civil.¹¹¹

Além disso, “se a pessoa falecer sem testamento (ab intestato), a lei determinará a ordem pela qual serão chamados os herdeiros: a ordem de vocação hereditária”.¹¹² É o que preceitua o Código Civil brasileiro¹¹³, em seu art. 1.829:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais.

Assim, os herdeiros constantes no rol do referido dispositivo legal são denominados herdeiros legítimos, tratando-se, pois, de uma ordem preferencial. Aliás, “[...] a sucessão legítima representa a *vontade presumida do de cuius* de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas por lei, pois

¹⁰⁷ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso de direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2021. E-book. p. 1059.

¹⁰⁸ MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 262.

¹⁰⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 160.

¹¹⁰ MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 262.

¹¹¹ RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 134.

¹¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família e Sucessões. V.5. 22 ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2022. E-book. p. 565.

¹¹³ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 mai. 2023.



teria deixado testamento se outra fosse a intenção”.¹¹⁴ Outrossim, mister destacar que a ordem de vocação hereditária constante no antigo CC de 1916 não sofreu alterações com a vigência do CC de 2002, entretanto, houve uma mudança no rol dos herdeiros necessários: a inclusão do cônjuge supérstite.¹¹⁵

Quanto aos herdeiros necessários, é relevante pontuar que “a eles se atribui, de pleno direito, a metade dos bens do acervo hereditário, a qual é chamada de legítima (art. 1.846). Com relação à outra metade da herança pode o sucedendo dispor em testamento como lhe aprouver”.¹¹⁶ Desse modo, consoante previsão expressa no CC, são herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge¹¹⁷. Entretanto, mister se faz destacar que “[...] também deve ser incluído nesse rol o companheiro sobrevivente, mormente em face da equiparação de direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 878.694 e 646.721 [...]”.¹¹⁸

Elpídio Donizetti e Felipe Quintella esclarecem que:

“A lei determina o modo de se calcular a legítima. Deve-se liquidar a herança, ou seja, apurar os bens existentes à época da abertura da sucessão, pagar as dívidas deixadas pelo de cujus, descontar as despesas do funeral e adicionar, em seguida, o valor dos bens sujeitos à colação [...]”.¹¹⁹

Não obstante, além dos herdeiros necessários, há outra modalidade de sucessores denominados herdeiros facultativos. Estes são os parentes colaterais de até quarto grau que herdaram na ausência de herdeiros necessários e de um testamento. Aliás, os facultativos são excluídos da sucessão quando o testador dispõe de seu patrimônio integralmente, sem beneficiá-los.¹²⁰

Ademais, é importante ressaltar algumas características da sucessão legítima. Arnaldo Rizzardo esclarece quais são elas:

- a) A “hereditariedade”, visto que não se admite como herdeiro aquele que não é parente, ou o liame conjugal ou da união de fato. Constitui o fator decisivo para o enquadramento do herdeiro o elemento parentesco.
- b) A “legalidade”, eis que a lei especifica quem é herdeiro, não sendo possível sair de tal relação e incluir outra pessoa, a menos que sejam cedidos os bens.
- c) A “universalidade”, porquanto todos os bens sujeitam-se ao inventário, e não apenas parte deles – exceto se alguns tenham sido dados em testamento.

¹¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 42.

¹¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 43.

¹¹⁶ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso de direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2021. E-book. p. 1059.

¹¹⁷ Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 mai. 2023.

¹¹⁸ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 337.

¹¹⁹ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso de direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2021. E-book. p. 1059.

¹²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 42/43.



d) A “subsidiariedade”, no sentido de que são partilhados os bens que sobram do testamento. Sabe-se que apenas a metade da parte disponível sujeita-se ao testamento, em havendo herdeiros necessários – art. 1.789, considerados estes os descendentes e os ascendentes.¹²¹

Superados esses pontos, evidencia-se que a sucessão legítima só ocorrerá nas seguintes hipóteses: havendo herdeiros necessários; se o testador não dispor da totalidade de seu acervo patrimonial; se ocorrer a caducidade do testamento e se o testamento for considerado inválido.¹²²

Ademais, vale observar que, além da sucessão legítima, há outra modalidade sucessória, denominada *sucessão testamentária*. É o que ver-se-á, no tópico subsequente.

3.2.2 Sucessão Testamentária

Consoante o disposto na parte final do art. 1.786 do CC, a sucessão testamentária ocorre por disposição de última vontade¹²³, sendo que “havendo herdeiros necessários, [...] divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada *porção disponível*, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos [...]”.¹²⁴ Isso ocorre em razão de a outra parte constituir a legítima, conforme preceitua o art. 1.846 do CC.

A sucessão testamentária, no CC brasileiro, está disciplinada no art. 1.857, *caput*, cujo enunciado preceitua: “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”.¹²⁵ Ato contínuo, cabe ressaltar o parágrafo segundo do referido artigo, a saber: “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”.¹²⁶

No tocante aos herdeiros, cabe evidenciar que, além do herdeiro legítimo, há o herdeiro denominado *testamentário* ou *instituído*, o qual, é “[...] o beneficiado pelo testador no ato de última vontade com uma parte ideal do acervo, sem individualização de bens”.¹²⁷ Aliás, faz-se necessário ressaltar que, um indivíduo beneficiado em testamento com coisa certa e determinada é legatário, não se confundindo, pois, com herdeiro testamentário.¹²⁸

¹²¹ RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 134.

¹²² RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 134.

¹²³ Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 mai. 2023.

¹²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 43.

¹²⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 mai. 2023.

¹²⁶ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 mai. 2023.

¹²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 47.

¹²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 47.



Quanto às modalidades de testamento, cabe destacar a existência de duas: o testamento *comum* ou *ordinário* e o testamento *especial*. O primeiro pode ser feito por todas as pessoas, a qualquer momento; em contrapartida, os especiais são utilizados apenas em circunstâncias excepcionais. À título de exemplo, pode-se citar o testador que se encontra em período de guerra.¹²⁹

Há três modalidades de testamentos ordinários, quais sejam, o testamento público, o cerrado e o particular, todos previstos no art. 1.862 do CC¹³⁰. Os testamentos especiais, por sua vez, estão dispostos no art. 1.886 do referido dispositivo legal¹³¹, e são três: o marítimo, o aeronáutico e o militar. No entanto, em se tratando destes últimos, “Apenas determinadas pessoas capazes podem utilizá-los, e em certas circunstâncias, como quando em perigo de vida. Valem por um certo período de tempo”.¹³²

“Existe, também, o codicilo, para muitos uma especialidade particular de testamento, embora sem uma direta instituição de herdeiro, exigindo-se menos rigor nas formalidades e um menor número de testemunhas”.¹³³ Entretanto, destaca-se que entre as modalidades de testamento existentes, não há dúvidas de que o testamento público seja o mais utilizado.

Pois, “[...] o testamento público é aquele que traz maior segurança para as partes envolvidas, pois lavrado pelo Tabelião de Notas ou por seu substituto, que recebe as declarações do testador ou autor da herança”.¹³⁴ O testamento particular, por sua vez, é a forma testamentária que possui menos informalidades, isso porque não necessita da presença tabelião para que possa ser elaborado. Além disto, ele é escrito pelo próprio testador.¹³⁵ Entretanto, “Apesar de ser a categoria mais fácil e acessível para ser concretizada na prática, a modalidade particular não tem a mesma certeza e segurança do testamento público, sendo essa sua principal desvantagem”.¹³⁶

No que tange ao testamento marítimo, uma das modalidades de testamento especial:

O testamento marítimo é feito em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, perante o comandante e na presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado (art. 1.888, caput), e deve ser registrado no diário de bordo (art. 1.888, parágrafo único).¹³⁷

¹²⁹ RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 223.

¹³⁰ Art. 1.862. São testamentos ordinários: I - o público; II - o cerrado; III - o particular. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 mai. 2023.

¹³¹ Art. 1.886. São testamentos especiais: I - o marítimo; II - o aeronáutico; III - o militar. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 mai. 2023.

¹³² RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 223.

¹³³ RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 223.

¹³⁴ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões. V.6. 16. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 365.

¹³⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões. V.6. 16. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 386.

¹³⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões. V.6. 16. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 386.

¹³⁷ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso de direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2021. E-book. p. 1120.



Já o testamento aeronáutico tem caráter ainda mais excepcional, haja vista que “pode ser feito quando, em razão do tempo da viagem, o testador, a bordo de aeronave civil ou militar, tenha fundado receio de não chegar vivo ao fim do voo”.¹³⁸

Por fim, entre as modalidades de testamento especial, tem-se o testamento militar, o qual, nas palavras de Paulo Lôbo, é:

[...] feito por militar ou civil a serviço das Forças Armadas brasileiras, em período de guerra, dentro ou fora do país. Essa modalidade apenas é possível, em situação extrema, se houver impedimento de o testador realizar um dos três tipos de testamentos ordinários e estiver em risco de morte, tais como em campanha, ou em praça sitiada ou com as comunicações cortadas, no Brasil ou no exterior.¹³⁹

Ademais, é necessário pontuar que “se o testador não falecer durante a viagem e puder realizar testamento, em qualquer das três modalidades ordinárias, no prazo de noventa dias após seu desembarque, o testamento aeronáutico perderá sua eficácia”.¹⁴⁰

De mais a mais, importa ressaltar as principais características do testamento, quais sejam: *ato personalíssimo*, logo, apenas o titular pode elaborá-lo; constitui negócio jurídico *unilateral*, ou seja, se concretiza com a manifestação de vontade do testador; é *solene*, portanto, devem ser observadas todas as formalidades essenciais para que seja válido.¹⁴¹ Ainda, há outras características, tais como: ser um ato gratuito, revogável e *causa mortis*.

Por fim, no último capítulo analisar-se-à o tema principal do trabalho: o reconhecimento do direito de herança à filiação socioafetiva na legislação brasileira, nos termos do Código Civil.

4 DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE HERANÇA À FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Na legislação brasileira, o direito de herança está disciplinado no Código Civil, Lei nº 10.406/02. Assim, na linha sucessória, conforme prevê o art. 1.829, inc. I¹⁴², da referida norma, os descendentes serão os primeiros contemplados com a herança do de cujus. Isto, pois, no entendimento de Carlos Roberto Gonçalves apud Orlando Gomes:

A lei privilegia a classe dos descendentes, colocando-os em primeiro plano no rol dos herdeiros sucessíveis. A prioridade é respeitada por todos os Códigos e assenta em duplo fundamento: a continuidade da vida humana e a vontade presumida do autor da herança.¹⁴³

¹³⁸ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Sucessões. V.6. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 115.

¹³⁹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Sucessões. V.6. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 115.

¹⁴⁰ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Sucessões. V.6. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 116.

¹⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 238/241.

¹⁴² BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

¹⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 166.



Na linha de descendentes temos os filhos, netos, bisnetos e assim sucessivamente.¹⁴⁴ No que concerne aos filhos, dispõe o art. 227, §6º, da CFRF/1988, em atenção ao princípio da igualdade, que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.¹⁴⁵

Como supramencionado, Paulo Lobô (2021, p. 35) esclarece que:

Após o advento da Constituição de 1988, extinguiram-se as distinções entre os descendentes, notadamente entre os filhos, ficando proibidas as designações discriminatórias. Todos são iguais em direitos e deveres, inclusive sucessórios, independentemente da origem biológica ou socioafetiva, neste caso, incluindo-se a adoção, a posse de estado de filho e a concepção por inseminação artificial heteróloga. Para fins de sucessão, não pode haver distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, matrimoniais e extram matrimoniais, biológicos e não biológicos.

Assim, o princípio da igualdade se estende ao direito de sucessão, visto que “a igualdade entre filhos de qualquer origem é princípio cardeal do direito brasileiro, a partir da Constituição, incluindo o direito à sucessão aberta”.¹⁴⁶ Portanto, o reconhecimento do filho socioafetivo produzirá os efeitos jurídicos, incluídos os direitos sucessórios.

Nesse sentido, é o Enunciado 33 do IBDFAM para o qual:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.¹⁴⁷

O reconhecimento da filiação socioafetiva tem como foco compor a relação entre pais e filhos, tendo em vista o princípio do maior interesse da criança e do adolescente. Em vista disso, o enunciado 108, do CJF, equipara a filiação afetiva com a filiação consanguínea, dispondo que “No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603¹⁴⁸, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593¹⁴⁹, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”.¹⁵⁰

¹⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 166.

¹⁴⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

¹⁴⁶ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Sucessões. V.6. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 43.

¹⁴⁷ BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Enunciado 33. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 10 mai. 2023.

¹⁴⁸ Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

¹⁴⁹ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

¹⁵⁰ BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 108. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>. Acesso em: 10 de mai. 2023.



Ainda, o enunciado 339, do CJF, reforça, “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.¹⁵¹ Além disso, já é consolidado pelo STF, através do tema 622 do Recurso Extraordinário nº 898.060, o entendimento de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.¹⁵²

Carlos Roberto Gonçalves destarte, destaca:

O que restou claro é a possibilidade de se reconhecer a cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinada situação fática, reconhecendo-se, com isso, a possibilidade da existência jurídica de dois pais ou duas mães.¹⁵³

Desta forma, o indivíduo que possuir pais biológicos e pais socioafetivos, terá a possibilidade de receber a herança de ambos os pais.¹⁵⁴ Neste mesmo sentido, Paulo Luiz Neto Lôbo explica:

O filho será herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo ou da mãe socioafetiva quanto do pai biológico ou da mãe biológica, em igualdade de direitos em relação aos demais herdeiros necessários de cada um. Terá duplo direito à herança, levando-o a situação vantajosa em relação aos respectivos irmãos socioafetivos, de um lado, e irmãos biológicos, do outro, mas essa não é razão impeditiva da aquisição do direito.¹⁵⁵

Nessa toada, o doutrinador Luiz Paulo Vieira de Carvalho, compactua com tal entendimento, já que para ele, é possível que uma pessoa herde mais de uma vez quando de pais diferentes, isto é, de pais consanguíneos e pais socioafetivos.¹⁵⁶

Outro doutrinador que compactua com esse entendimento é Arnaldo Rizzardo. O qual pontua que “de acordo com o entendimento que se formou, ambas as paternidades ou maternidades surtem efeitos patrimoniais. Se alguém pode ter dois pais ou duas mães, decorre o direito de concorrer à herança nas duas filiações reconhecidas”.¹⁵⁷

De acordo com o entendimento do STJ, em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, haverá equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre o filho biológico e o filho socioafetivo. Assim, deu provimento ao recurso especial 1.487.596 - MG (2014/0263479-6) interposto contra

¹⁵¹ BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 339. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 10 de mai. 2023.

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 622. Agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 226, caput, da Constituição Federal, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 10 de mai. 2023.

¹⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 169.

¹⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 170.

¹⁵⁵ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Sucessões. V.6. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 43.

¹⁵⁶ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 362.

¹⁵⁷ RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 164.



acórdão do TJMG, que havia reconhecido a filiação socioafetiva, mas deu tratamento jurídico diferenciado ao afastar os efeitos patrimoniais e sucessórios.¹⁵⁸

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade. (REsp n. 1.487.596/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.).¹⁵⁹ (Grifo nosso).

Todavia, para Rolf Madelo, os efeitos jurídicos patrimoniais da filiação socioafetiva precisam ser analisados minuciosamente, já que:

Visto sob o olhar constitucional igualitário da filiação, o julgamento do Supremo Tribunal Federal dá existência jurídica à filiação socioafetiva, e atribui equivalência hierárquica à filiação biológica, de forma que uma espécie de filiação não pode se sobrepor sobre a outra, enquanto, curiosamente, outras legislações são completamente arreadas à multiparentalidade e encontram espaço na certidão de nascimento para o registro de apenas dois pais, que podem ser hetero ou homoafetivos, mas não mais de dois pais, sem ligar para a soma de genitores, embora não seja possível cumular progenitores nos vínculos de adoção, cujo rígido regramento atribui a condição de filho ao adotado em relação ao adotante, desligando-o de qualquer vínculo com seus pais biológicos (ECA, art. 41, caput, do ECA), e fiel à ordem legal de que um filho só poder ter no máximo dois pais, dispondo o art. 49 do Estatuto da Criança e do Adolescente que tampouco a morte dos adotantes restabelece o poder familiar dos pais biológicos, e o art. 48 do ECA só admite o direito de o adotado poder conhecer a sua origem biológica, mas sem que esta descoberta atribua qualquer efeito jurídico patrimonial ou extrapatrimonial entre o adotado e seus progenitores biológicos.¹⁶⁰

Isto é, haverá possibilidade de cumular a herança de pais biológicos e socioafetivos somente se a adoção ocorrer de maneira informal (à brasileira), do contrário, sendo ela formal, seguindo os

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1487596 MG, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 – Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 01/10/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402634796&dt_publicacao=01/10/2021. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1487596 MG, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 – Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 01/10/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402634796&dt_publicacao=01/10/2021. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹⁶⁰ MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 400.



regramentos do ECA, não há se falar em direito de herança de pais biológicos. Adiante, Rolf Madaleno, frisa que:

Embora se trate de duas formas diferentes de adoção (uma formal e outra informal), mas com idêntica assunção de vínculos socioafetivos, já que em nenhuma delas existe o elo biológico pela repercussão geral do STF (Enunciado 622 do RE 898.060/SC), a filiação adotiva do Estatuto da Criança e do Adolescente seguirá irreversível e destoando dos efeitos jurídicos oriundos da adoção à brasileira, que será reversível ou cumulativa, pois, dependendo do caso em concreto, e dos interesses usualmente patrimoniais que estão em jogo, o vínculo biológico poderá ser acumulado com a filiação socioafetiva, gerando o efeito da multiparentalidade, mesmo que a busca do reconhecimento de filiação seja apenas motivada por interesses materiais, em clara oposição à adoção estatutária, que jamais retomará a ascendência genética, salvo para conhecimento da origem natural da filiação, sem qualquer outro efeito jurídico, como aliás deveriam ser todas as formas de adoções, fossem elas estatutárias ou provenientes da adoção à brasileira ou perfilhação de complacência.¹⁶¹

Diante disso, mais uma vez é necessária a análise do caso concreto pela jurisprudência, visto que a decisão do STF (Repercussão Geral 622) deixou margens a interpretação quanto ao efeito jurídico patrimonial de filhos socioafetivos.¹⁶²

Para mais, em que pese não ser necessária a declaração em registro público da filiação socioafetiva para o seu reconhecimento, preenchendo os requisitos necessários, o vínculo poderá ser reconhecido mesmo após a morte do pai ou mãe. Assim, já decidiu o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, PETIÇÃO DE HERANÇA, PEDIDO DE LIMINAR DE RESERVA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO E HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE PÓSTUMA POR VÍNCULO AFETIVO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. SITUAÇÃO DE FATO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. NOMINATIO, TRACTATUS E REPUTATIO. FILHO DE CRIAÇÃO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "A paternidade e a maternidade têm um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente" (MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 471). (TJSC, Apelação Cível n. 0303042-96.2015.8.24.0039, de Lages, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 01-09-2020).¹⁶³ (Grifo Nosso)

Dessa forma, o filho(a) reconhecido fará jus aos mesmos efeitos jurídicos que os filhos consanguíneos, devendo ser habilitado no inventário e receber seu quinhão hereditário.

Por fim, a sucessão legítima vai além do filho, pois, de acordo com Paulo Luiz Neto Lôbo:

¹⁶¹ MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 403.

¹⁶² MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 404.

¹⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação: 0303042-96.2015.8.24.0039, Relator: Fernando Carioni. Data de Julgamento: 01/09/2020, 3ª Câmara de Direito Civil. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 12 mai. 2023.



O mesmo direito de sucessão dos filhos de pais biológicos em conjunto com pais socioafetivos, transmite-se aos filhos daqueles. O neto será herdeiro necessário tanto do avô socioafetivo, quanto do avô biológico, em igualdade de direitos em relação aos demais herdeiros necessários de cada um.¹⁶⁴

Assim, aplica-se o mesmo entendimento, quando a sucessão ocorrer nos casos em que o(a)/um(a) filho(a) de cujus falecerá antes e deixará descendentes naturais ou socioafetivos.

Logo, ante todo o exposto, o presente estudo revelou que os filhos socioafetivos, decorrentes do forte vínculo de afeto, reconhecidos ou não em declaração de registro público, fazem jus à herança na mesma proporção, isto é, em igualdade aos filhos biológicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a possibilidade, com base na legislação brasileira, do direito de herança à filiação socioafetiva, a qual decorre do vínculo de afeto entre pais e filhos, visto que, na sociedade moderna, ocorreu alterações na formação da família e na igualdade entre os filhos.

Para tanto, o Capítulo 1 apresentou uma breve introdução a respeito do tema a ser abordado no presente artigo.

Já o Capítulo 2, trouxe, em breve síntese, a evolução do conceito de família ao longo dos anos; dos princípios que regem tal instituto, e; do conceito de filiação com ênfase na filiação socioafetiva, a qual tem seu reconhecimento perante o vínculo de afeto criado e cultivado entre pai e/ou mãe e filho, podendo prevalecer sobre a filiação biológica.

Por conseguinte, o Capítulo 3 fez menção ao direito sucessório, trazendo o conceito do instituto da sucessão, bem como explanando as espécies de sucessão e sucessores existentes no país, para complementar a base de estudos.

Por derradeiro, mas não menos relevante, fez-se o encerramento no Capítulo 4 sobre o estudo com destaque no reconhecimento do direito de herança à filiação socioafetiva.

O direito de herança está disciplinado no livro V, do direito da sucessão, do Código Civil, Lei nº 10.406/02. O referido código traz, como herdeiros necessários, os descendentes, filhos, netos, bisnetos e assim sucessivamente, como sendo os primeiros contemplados a receber a herança do de cujus. Tal privilégio tem o intuito preservar a continuidade da vida humana.

Assim, em atenção ao princípio da igualdade entre filhos e nos termos do art. 227, §6º, da CFRF/1988, os filhos, sejam eles decorrentes da relação de casamento ou não, isto é, biológicos ou socioafetivos, bem como de adoção, serão considerados todos iguais perante a legislação brasileira, adquirindo as mesmas qualificações e direitos, sem quaisquer discriminações para os efeitos jurídicos sucessórios.

¹⁶⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Sucessões. V.6. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 43.



Atrelado a isso, aplica-se o princípio do maior interesse da criança e do adolescente na composição da relação de parentesco e do reconhecimento da filiação socioafetiva. Em vista disso, o enunciado 108, do CJF, equipara a filiação afetiva com a filiação consanguínea. Ainda, o enunciado 339, reforça e deixa claro que para o reconhecimento do vínculo não é necessária a declaração em registro público.

Em havendo o reconhecimento da paternidade e filiação socioafetiva, é possível reconhecer a cumulação da paternidade socioafetiva concomitantemente com a paternidade biológica. Desta forma, no entendimento majoritário da doutrina, haverá a possibilidade do indivíduo, herdeiro necessário, receber a herança de ambos os pais quando reconhecidas as duas filiações.

Todavia, nesse caso, para os efeitos jurídicos patrimoniais de ambas as filiações, precisa ser analisado minuciosamente, já que somente haverá possibilidade de cumular a herança de pais biológicos e socioafetivos se a adoção ocorrer de maneira informal (à brasileira), do contrário, sendo ela formal, seguindo os regramentos do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há que se falar em direito de herança de pais biológicos.

Por fim, em que pese não ser necessária a declaração em registro público da filiação socioafetiva para o seu reconhecimento, já é entendimento consolidado na jurisprudência, que preenchendo os requisitos necessários, o vínculo poderá ser reconhecido mesmo após a morte do pai ou da mãe. Diante disso, o filho(a) reconhecido fará jus aos meus efeitos jurídicos que os filhos consanguíneos, devendo ser habilitado no inventário e receber seu quinhão hereditário.

Portanto, com tudo o que foi relatado no decorrer do presente trabalho, é visível a possibilidade, dos filhos socioafetivos, decorrentes do vínculo de afeto, reconhecidos ou não em declaração de registro público, fazerem jus à herança na mesma proporção, isto é, em igualdade aos filhos biológicos, com base na atual legislação brasileira.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 108. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>. Acesso em: 10 de mai. 2023.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 339. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 10 de mai. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Enunciado 33. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial: 1526268 RJ, Relator: Ministro Raul Araújo. Data de Julgamento: 28/02/2023, T4 – Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 06/03/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402581920&dt_publicacao=06/03/2023. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1487596 MG, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 – Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 01/10/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402634796&dt_publicacao=01/10/2021. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 622. Agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 226, caput, da Constituição Federal, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 10 de mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação: 0303042-96.2015.8.24.0039, Relator: Fernando Carioni. Data de Julgamento: 01/09/2020, 3ª Câmara de Direito Civil. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação: 5017160-58.2021.8.24.0038, Relator: Luiz Felipe Schuch. Data de Julgamento: 29/09/2022, 4ª Câmara de Direito Civil. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 12 mai. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio de Afetividade no Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.



CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book.

Dicionário Online de Português. Revisto em maio de 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/familia/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. V. 5. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso de direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2021. E-book.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 6: direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias – Volume 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Sucessões. V.6. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book.

MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (E-book).

MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

NADER, Paulo. Curso de direito civil, V. 5: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. Direito das famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

PIÑEIRO, Emilia da Silva. A filiação no ordenamento jurídico brasileiro com enfoque no vínculo socioafetivo: artigo. Rio Grande-RS: Acadêmica, 2016. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/a-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-com-enfoque-no-vinculo-socioafetivo/#:~:text=O%20direito%20de%20fam%C3%ADlia%20brasileiro,afeto%20entre%20pais%20e%20filhos](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/a-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-com-enfoque-no-vinculo-socioafetivo/#:~:text=O%20direito%20de%20fam%C3%ADlia%20brasileiro,afeto%20entre%20pais%20e%20filhos.). Acesso em: 03 mai. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

RIZZARDO, Arnaldo. Direitos de família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. V.6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. V.5. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família e Sucessões. V.5. 22 ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2022. E-book.